



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13771.000012/00-56
Recurso nº 330.254 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.087 – 3ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria COTA DE CONTRIBUIÇÃO NA EXPORTAÇÃO DO CAFÉ - Expurgos Inflacionários; Taxa Selic
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado UNICAFÉ CIA. DE COMÉRCIO EXTERIOR

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 11/01/1989 a 20/07/1989

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. ATO DECLARATÓRIO PGFN 10/2008. TAXA SELIC.

1 - Conforme o disposto no Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008, os índices de correção monetária do indébito tributário devem corresponder ao IPC/IBGE, conforme os percentuais do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do Conselho Federal da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007), que são: 42,72% para janeiro de 1989; 10,14% para fevereiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e 21,87% para fevereiro de 1991.

2 - Por força do disposto no artigo 39, § 4 da Lei 9.250/95, aplica-se ao pagamento indevido de tributo, quando de sua restituição ou compensação e a partir de janeiro de 1996, o percentual de juros equivalente ao da taxa Selic - Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso especial quanto à taxa Selic; e II) em negar provimento quanto aos expurgos inflacionários.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Leonardo Siade Manzan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, José Luiz Novo Rossari, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Póssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial, por divergência e por maioria, aviado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do aresto de número 303-31.797 da Colenda Terceira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual, por unanimidade de votos, reconheceu a aplicação da taxa Selic sobre o crédito pleiteado, e, por maioria de votos, concedeu a recomposição dos índices de correção mediante a incorporação dos expurgos inflacionários, pela aplicação do IPC.

Referida decisão restou assim ementada:

COTA DE CONTRIBUIÇÃO NA EXPORTAÇÃO DE CAFÉ – DL 2.295/86 – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IPC – JUROS – TAXA SELIC – LEI 9.250/95 – Na correção monetária de tributo indevidamente recolhido, conforme decisão judicial transitada em julgado, cujo direito creditório já foi, inclusive, reconhecido pela própria Administração, aplica-se o índice determinado pelo Poder Judiciário (IPC), com a conseqüente recomposição dos índices constantes da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR Nº 08/97 pelos “expurgos inflacionários”. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Depreende-se dos autos tratar-se de pedido de restituição/compensação de cota de contribuição na exportação de café, já anteriormente reconhecido o direito pelo Poder Judiciário, através de Acórdão transitado em julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ – no julgamento do Resp 203.213/RJ.

A questão que restou para discussão nesta via administrativa é o *quantum* da correção monetária, se ou não com inclusão dos percentuais expurgados, bem como a aplicação

A ambas as questões foi dado provimento ao recurso voluntário da contribuinte pela Colenda Terceira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes.

A seguinte tabela, constante do r. Acórdão recorrido, indica as recomposições reconhecidas:

Período	Norma de Execução nº 08/97	IPC – Percentual de Expurgo a ser Recomposto	Índice a ser Aplicado
Janeiro de 1989	-x-	42,72	42,72%
Fevereiro de 1989	3,6%	6,31%	10,14%
Março de 1990	41,28%%	30,46%	84,32%
Abril de 1990	-x-	44,80%	44,80%
Mai de 1990	5,38%	2,36%	7,87%
Fevereiro de 1991	21,87%	-x-	21,87%

Insurge-se a Fazenda Nacional pleiteando a reforma do julgamento, por entender inaplicáveis os expurgos inflacionários, bem como a taxa Selic.

No tocante aos expurgos, cujo apelo especial é por maioria, a douta procuradoria pleiteia a aplicação da Norma de Execução Cosit/Cosar 8/97.

Já para a aplicação da Taxa Selic, recurso por divergência, traz como paradigma o acórdão 302-37.564, no qual a Colenda Segunda Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes deixou de conhecer do recurso voluntário, por ter o contribuinte optado pela via judicial, gerando a denominada concomitância.

Em contra-razões, a interessada insurge-se quanto ao conhecimento do recurso de divergência, alegando que, no paradigma, discute-se tão somente concomitância entre o Poder Judiciário e a esfera administrativa, sem contudo ter a Colenda Segunda Câmara adentrado em qualquer mérito a respeito da aplicação da SELIC, pois não conheceu do recurso.

Quanto aos expurgos inflacionários, pede a aplicação do quanto já pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator

O recurso é tempestivo e preenche parcialmente os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento parcial, pelos motivos adiante expostos, e passo à sua análise.

O recurso, na parte em que fulcrado por maioria, isto é, na discussão quanto aos expurgos inflacionários, deve ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade, devendo ser decidido o confronto entre a aplicação da Norma de Execução Cosit/Cosar 8/97 ou os índices recompostos pelos expurgos inflacionários.

Melhor sorte, no entanto, não merece a parte relativa à questão da taxa Selic, cujos fundamentos foram aventados com suporte em divergência. Explico.

O paradigma não tem qualquer análise da aplicação da Lei n.º 9.250/95 no tocante à taxa Selic a sentenças ou acórdãos prolatados anterior ou posteriormente à edição da norma. É esta a questão que foi decidida pela Câmara recorrida.

Não se pode, por conseguinte, aferir qualquer divergência entre os julgados, pelo simples fato de que a questão fulcral da aplicação da taxa Selic, em suas particularidades, jamais foi ventilada no paradigma.

Basta apontar que a decisão no paradigma foi pelo não conhecimento do recurso em razão de concomitância, enquanto a decisão recorrida tratou de matéria de mérito, decidindo pela aplicação da taxa Selic no pedido de restituição/compensação. Tal decisão, certa ou errada, só poderia ser revertida por esta Corte Administrativa caso tivesse a douta Procuradoria da Fazenda Nacional trazido paradigma com fatos idênticos e que tivesse abordado o tema com interpretação conflitante.

Não havendo no paradigma qualquer apreciação de mérito quanto à taxa Selic aplicável às decisões judiciais, não se pode estabelecer qualquer divergência entre os julgados.

Assim sendo, conheço o recurso apenas quanto aos expurgos inflacionários, pois interposto em face de decisão não unânime, deixando de conhecer da matéria referente à aplicação da taxa Selic, por falta de divergência, pressuposto objetivo de admissibilidade.

A matéria aqui versada já foi objeto de julgamentos anteriores por esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF. Na verdade, tanto a jurisprudência administrativa quanto a judicial vai ao encontro do que decidido pela Colenda Câmara recorrida, resultando no r. Aresto n.º 303-31.797 ora hostilizado.

Inicialmente, no entanto, há de se transcrever a passagem do voto da Ilustre Relatora do r. Aresto recorrido, Conselheira Nanci Gama, no tocante ao alcance do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que conferiu o direito à restituição, notadamente quanto à aplicação do IPC como norte de correção monetária plena, senão vejamos:

“(o) Acórdão no Recurso Especial 203.213-RJ assim dispõe ao dar provimento parcial ao recurso da contribuinte.

Por último, resta examinar o pedido para a incidência da correção monetária sobre as parcelas a serem devolvidas.

O recurso merece, em tal aspecto, ser provido.

A Jurisprudência da Corte afirma, de modo unânime, que a correção monetária a incidir sobre as parcelas tributárias representa, apenas, reajuste do valor da moeda e que melhor índice a ser seguido é o do IPC ou o que lhe for equivalente.”

Surge cristalina a determinação do Egrégio STJ pela plena aplicação da correção monetária, mediante a utilização do IPC, até mesmo porque o recurso foi provido, atendendo-se ao pleito da recorrente.

Assim é que os índices de correção monetária devem corresponder ao IPC de cada período. Normalmente, nos cálculos da administração, para fins de correção monetária, são utilizados os índices constantes da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97, muito embora a mesma não contemple a integralidade do IPC. No caso em apreço, **para que se possa dar efetividade ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça**, o que deve prevalecer é o IPC, sendo que os índices constantes da citada Norma de Execução devem ser recompostos pelos valores dos expurgos inflacionários ”

Cristalina a posição adotada pela Colenda Câmara recorrida, cabendo ressaltar que o decidido está em consonância ao que conferido pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado, que determinou correção monetária plena, entendida esta como a aplicação do IPC/IBGE.

Adicione-se que a decisão também está de acordo com recente jurisprudência desta Turma, que deu efetividade à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, à luz, inclusive, do que proclamado pelo Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008.

Mencionado Parecer reconhece a insuperável jurisprudência no sentido da aplicação do IPC/IBGE como índice de correção, dispensando a apresentação de defesa nas ações que visem o reconhecimento do direito à atualização monetária de débitos mediante utilização dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho Federal da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, exatamente no sentido do que decidido pela Colenda Terceira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes.

A Resolução nº 561 do Conselho Federal da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007, citada pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 aprovou o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, que adota os seguintes índices para os períodos que importam ao caso:

Período	Índice a ser Aplicado	Índice
Janeiro de 1989	IPC/IBGE de 42,72%	42,72%
Fevereiro de 1989	IPC/IBGE de 10,14%	10,14%
Março de 1990	IPC/IBGE	84,32%
Abril de 1990	IPC/IBGE	44,80%
Mai de 1990	IPC/IBGE	7,87%
Fevereiro de 1991	IPC/IBGE	21,87%

Basta o mero cotejo com a tabela constante ao final do aresto recorrido para se confirmar o correta decisão, não só em consonância com a melhor jurisprudência, como também com o supramencionado Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008, e, como não poderia deixar de ser, com a Resolução nº 561 do Conselho Federal da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do recurso apenas quanto à matéria referente aos expurgos

inflacionários, para nesta parte negar-lhe provimento, mantendo assim o quanto decidido pela Colenda Câmara recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Leonardo Siade Manzan